



| | |
|------------------------------|---|
| PARECER PRÉVIO: | 127/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL |
| PROCESSO: | 8.919-2/2022 (81.970-0/2021, 54.887-1/2023 e 81.969-7/2021 - apensos) |
| MUNICÍPIO: | CANABRAVA DO NORTE |
| ÓRGÃO: | PODER EXECUTIVO |
| ASSUNTO: | CONTAS DE GOVERNO |
| EXERCÍCIO: | 2022 |
| CHEFE DE GOVERNO: | JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS |
| CONTADORA: | DULCIMAR LACERDA SILVA – CRC/MT 008680/O |
| ADVOGADA: | FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT 19.138 |
| REPRESENTANTE DO MPC: | ALISSON CARVALHO DE ALENCAR |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM |
| RELATÓRIO: | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89192/2022/265280/2023 |
| VOTO: | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89192/2022/265281/2023 |

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.919-2/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 6.174/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de João Cleiton Araújo de Medeiros, Chefe do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** aperfeiçoe os cálculos do *superavit* financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República; **III)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **IV)** aprimore o processo de planejamento das metas fiscais, mensurando metas fiscais realistas e transparentes para orientar a elaboração e a execução orçamentária, uma vez que omissões na proposta orçamentária, intencionais ou por falha de planejamento, exigem alterações posteriores da LOA, às vezes em patamares elevados, indicando ineficiência na capacidade de planejar a gestão pública; **V)** publique no Portal da Transparência do Município todos os documentos necessários para cumprir a Lei de Acesso à Informação; **VI)** preveja no texto da LDO, em percentuais, a Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme preceitua o inciso III do artigo 5º da LRF/00; **VII)** revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; e, **VIII)** aprimore os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas